

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Rhayssa Karolyne Benetello

Compliance ambiental e sua aptidão vinculativa: a perspectiva da Samarco Mineração S.A.

Juiz de Fora

2023

Rhayssa Karolyne Benetello

Compliance ambiental e sua aptidão vinculativa: a perspectiva da Samarco Mineração S.A.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Caroline da Rosa Pinheiro

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Benetello, Rhayssa Karolyne.

Compliance ambiental e sua aptidão vinculativa : A perspectiva da Samarco Mineração S.A. / Rhayssa Karolyne Benetello. -- 2023. 48 f.

Orientadora: Caroline da Rosa Pinheiro
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Compliance. 2. Samarco. 3. Políticas. 4. Ambiental. 5. Vinculativo. I. Pinheiro, Caroline da Rosa , orient. II. Título.

Rhayssa Karolyne Benetello

Compliance ambiental e sua aptidão vinculativa: a perspectiva da Samarco Mineração S.A.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora como requisito parcial à
obtenção do Bacharelado em Direito.

Aprovada em 07 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Caroline da Rosa Pinheiro - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Karen Artur
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Bruno Farage da Costa Felipe
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Para Vânia, minha mãe extraordinária, que para sempre será minha personificação de amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

É verdadeiramente indescritível o tamanho da gratidão que experimento ao refletir sobre os desafios superados e os momentos vividos ao longo desta jornada quinquenal.

Em primeiro lugar, expresso minha profunda gratidão a Deus, fonte inesgotável de amor, por nunca me abandonar e por continuamente me permitir alcançar meus sonhos.

À minha mãe, Vânia, agradeço pelo amor incansável e pelo apoio que tornaram possível a realização deste sonho. Sua coragem e motivação inesgotável sempre serão minha fonte inspiradora. Esta vitória nunca será só minha, mas eternamente nossa.

Ao amor da minha vida, Antônio, agradeço por estar ao meu lado em todos os momentos e por acreditar em mim quando nem mesmo eu conseguia. Sua natureza calorosa e vibrante me conquista todos os dias. Obrigada por compartilhar a vida comigo.

À minha avó, Glorinha, agradeço por ter me ensinado a expressar minhas opiniões com destemor, especialmente quando acredito profundamente nelas. Ao meu padrasto, Marco, por demonstrar que também existe poder no silêncio atuante.

Às amigas inesquecíveis que cultivei na faculdade, que compartilharam este percurso, levo comigo um pouco de cada uma como inspiração e saudade.

À Professora e Orientadora, Caroline da Rosa Pinheiro, expresso meu agradecimento pela sabedoria compartilhada e pela orientação durante minha jornada acadêmica.

A todos os professores que passaram por minha vida, que foram mais que guias, foram amigos e mestres, a minha gratidão sincera.

Enfim, aos familiares e amigos, cujo amor foi um impulso para esta conquista, agradeço por acreditarem em minha trajetória e contribuírem para este momento especial em minha vida.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar a importância da aptidão vinculativa do *compliance* e equacionar a suficiência das atualizações perpetradas pelo Decreto nº 11.129/2022, além de estipular o grau desejado de uma gestão de conformidade ambiental e especificar as implicações dos protocolos de mera intenção, com destaque para o programa de integridade da Samarco Mineração S.A. Para atingir a finalidade preconizada, propõe-se a utilização do método hipotético dedutivo por meio da pesquisa bibliográfica sobre o tema, da revisão comparativa entre o vigente Decreto nº 11.129/22 e o revogado Decreto nº 8.420/2015 e da análise documental das diretrizes públicas de conformidade da Samarco. Por fim, conclui-se que um programa de *compliance* consolidado, atrelado ao *enforcement* e com realce à ótica ambiental, fornece melhores condições de monitoramento de risco caso apresente aspectos vinculativos que garantam sua eficácia prática, o que não foi constatado nos documentos divulgados pela Samarco. Além disso, verificou-se que o atual decreto regulamentador da Lei nº 12.846/2013 não evoluiu suficientemente em matéria de efetividade, sendo correlato a carência de parâmetros mínimos de fiscalização, controle e sanção, aspectos nos quais não foram verificados avanços expressivos.

Palavras-chave: *Compliance*; Samarco; Políticas; Ambiental; Vinculativo.

ABSTRACT

The purpose of this study aims to demonstrate the importance of binding compliance and consider the sufficiency of updates perpetrated by Decree No. 11,129/2022, in addition to stipulating the desired degree of environmental compliance management and specifying the implications of protocols of mere intent, with emphasis on the integrity program of Samarco Mineração S.A. In order to achieve this goal, we proposed the use of the hypothetical deductive method through bibliographical research on the subject, a comparative review between the current Decree nº 11,129/22 and the revoked Decree nº 8,420/2015 and the documentary analysis of Samarco's public compliance guidelines. Finally, it is concluded that a consolidated compliance program, linked to enforcement and highlighting the environmental perspective, provides better conditions for risk monitoring if it presents binding aspects that guarantee its practical effectiveness, which was not found in the documents released by Samarco. In addition, it was found that the current Decree Regulating Law No. 12.846/2013 has not evolved sufficiently in terms of effectiveness, which is correlated with the lack of minimum parameters for supervision, control and sanctions, aspects in which no significant progress has been made.

Keywords: Compliance; Samarco; Policies. Environmental; Binding.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	– Artigo 41 do Decreto nº 8.420/15 vs. Artigo 56 do Decreto nº 11.129/22.....	19
Tabela 2	– Artigo 42 do Decreto nº 8.420/15 vs. Artigo 57 do Decreto nº 11.129/22.....	20

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	APTIDÃO VINCULATIVA E ASPECTOS REPUTACIONAIS DO COMPLIANCE.....	12
3	OS DECRETOS REGULAMENTADORES E O COMPLIANCE AMBIENTAL.....	19
4	O PROGRAMA DE COMPLIANCE DA SAMARCO MINERAÇÃO S.A. E A INFLUÊNCIA DO DESASTRE DE MARIANA.....	29
5	CONCLUSÃO.....	38
	REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2022, quase dez anos após a publicação da Lei nº 12.846/2013 – a qual dispõe sobre a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública –, observou-se a atualização de sua regulamentação, agora concretizada através do Decreto nº 11.129/2022. No decorrer da vigência da norma, a concepção do instituto do *compliance* desenvolveu-se face aos desafios e riscos inerentes a dinâmica do mercado, tal como se ampliou na conjuntura da discussão acadêmica e empresarial, haja vista a busca das companhias pela adequação às boas práticas de governança e aos incentivos legais preconizados pelo inciso VIII do art. 7º da Lei nº 12.846/2013. Surge, então, a discussão acerca da aptidão vinculativa do instituto, posto o necessário direcionamento da lógica do mercado e dos órgãos fiscalizadores à exigibilidade jurídica dos documentos de integridade, questionando eventual utilização meramente protocolar.

Nesse cenário, a esfera ambiental ocupa relevante posição, vez considerada a intensificação, em nível nacional e internacional, das exigências sobre conformidade em atividades econômicas que impactem o meio ambiente natural (Peixoto *et al.*, 2021). Assim, o protagonismo é conquistado pelo *compliance* ambiental, especialmente se considerado o grau de relação e o potencial lesivo de tal esfera face aos direitos constitucionais fundamentais, tornando indispensável a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente.

Isto posto, importa salientar que no decorrer do século XX, em particular nos últimos 50 anos, a exposição aos riscos de desastres ambientais cresceu no Brasil e no mundo mais aceleradamente do que a redução das vulnerabilidades, resultando em impactos negativos intensos e extensos (Freitas *et al.*, 2016; *apud* Fabrício *et al.*, 2021). No Brasil, existem centenas de barragens com rejeitos de minério, sendo que mais de quarenta se encontram instáveis e em máxima capacidade apenas em Minas Gerais (Meira *et al.*, 2016).

Sob esse cenário, evidencia-se o rompimento em 05/11/2015 da barragem Fundão e o galgamento dos resíduos de mineração sobre a barragem Santarém, ambas localizadas no Complexo Industrial de Germano, Município de Mariana/MG (MPF, 2016). A estrutura operada pela Samarco Mineração S.A., ora controlada pela Vale S.A. e pela BHP Billiton Brasil LTDA., tinha capacidade para sessenta milhões de metros cúbicos, em que eram rotineiramente depositados rejeitos de minério de ferro (Souza; Souto, 2022). Para além das repercussões ambientais sem precedentes, houve também a destruição de residências,

infraestrutura e a perda de vidas humanas, com 19 vítimas fatais do acidente (Oliveira; Cintra, 2019).

Portanto, considerando a amplitude dos impactos, tem-se que após um desastre ambiental, além de se reconstruir os passos pretéritos para o escopo investigativo, também é imperativa a reavaliação do que pode ser feito dali em diante para evitar novas crises e desfazer o nó caótico em que os envolvidos, a sociedade e o Estado se encontram (Souza; Souto, 2022).

Por esse ângulo, o presente artigo objetiva acentuar a importância da aptidão vinculativa do *compliance* e equacionar a suficiência do Decreto nº 11.129/22, oferecendo uma revisão do programa de integridade da Samarco, a fim de estipular o grau desejado de uma gestão de conformidade ambiental e especificar as implicações dos protocolos de mera intenção. Nesses termos, buscou-se determinar a importância do adequado desenvolvimento dos três pilares fundamentais do *compliance*, a saber, o preventivo, o detectivo e, em especial, o sancionatório. Além disso, pretendeu-se delimitar os impactos das atualizações da legislação aplicável para a conformidade através do exame dos decretos regulamentadores da Lei nº 12.846/13. Ademais, propôs-se a avaliar a efetividade das diretrizes de integridade da Samarco, para dimensionar a atuação da sociedade na reparação dos danos da aludida catástrofe socioambiental de Mariana, tendo em conta a interpretação do *compliance* como mandatório e as penalidades em caso de sua violação.

Nesse sentido, questiona-se: considerando as políticas de integridade da Samarco e os desastres socioambientais de 2015 decorrentes da atividade de mineração, qual a prerrogativa de um programa de *compliance* robusto, com destaque para os aspectos ambientais, levando em conta a recente atualização do decreto regulamentador da Lei nº 12.846/13?

Em sequência, delimitaram-se as hipóteses correlatas, quais sejam: (i) se um programa de *compliance* sólido, com realce à ótica ambiental, fornece melhores condições de monitoramento de risco; (ii) se um programa de *compliance* meramente protocolar não garante a prevenção, a detecção e não é capaz de indicar as sanções correlatas adequadas; e (iii) se o programa de *compliance* da Samarco apresenta aspectos vinculativos que garantam sua efetividade prática.

Para verificar as hipóteses acima, a metodologia a ser adotada neste projeto baseia-se no método hipotético dedutivo, a partir da revisão bibliográfica. Em adição, após uma apuração comparativa entre o vigente Decreto nº 11.129/22 e o revogado Decreto nº 8.420/2015, uma análise documental pormenorizada será realizada tendo as diretrizes de integridade da Samarco como objeto central. O universo de pesquisa, portanto, abrangerá os

registros relevantes relacionados à sociedade, em particular: as Políticas de Integridade disponíveis ao público geral no sítio eletrônico da companhia, os Relatórios Anuais de 2022, a Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800, o Termo de Transação e o Ajustamento de Conduta de 2016 e o Plano de Recuperação Judicial homologado no ano de 2023.

Nesses termos, o presente trabalho almeja contribuir para um avanço no entendimento do papel do *compliance* no cenário contemporâneo, particularmente destacando sua aptidão vinculativa e sancionatória, além de abordar criticamente as atualizações do Decreto nº 11.129/22 para oferecer reflexões acerca de sua suficiência. Ainda, ao analisar os critérios de integridade da Samarco, sobretudo considerando os eventos de Mariana, o estudo visa identificar se houve repercussão desses eventos na qualidade dos programas e se há lacunas na estratégia de *compliance* da empresa, mormente na dimensão sustentável. Com isso, tendo em conta que o estudo descrito não possui a pretensão de findar o debate e considerando delineadas as linhas gerais que guiarão nossa investigação, passa-se ao escopo analítico do texto.

2 APTIDÃO VINCULATIVA E ASPECTOS REPUTACIONAIS DO *COMPLIANCE*

É axiomático que a contemporaneidade se apresenta exponencialmente mais complexa, concebendo riscos intrincados que geram desafios a ciência jurídica, em especial no aspecto regulatório. As especificidades decorrentes das atualizações incessantes impetradas pela modernidade obstaculizam a atuação normativo-sancionatória tradicional do Estado, produzindo disposições que já se originam desatualizadas e insuficientes (Veríssimo, 2017).

Nessa toada, os programas de *compliance* obtêm destaque, revelando-se como uma complementação aos tradicionais comandos legais, que passam a se manifestar como instruções, em consonância a atribuição da função fiscalizatória do Estado estabelecida pelo artigo 173 da Constituição Federal de 1988 (Pinheiro; Soares, 2022). Dessa forma, quando viabilizada certa prerrogativa interna para a devida implementação, o *compliance* concretiza uma autorregulação regulada¹ eficiente, com o Estado operando com o encargo de fiscal, em uma dinâmica de complementaridade entre as políticas públicas e a autorregulação.

No Brasil, a despeito de existirem prévias diretrizes de integridade², o advento da Lei nº 12.846/2013 foi um incentivo na ampliação da compreensão acerca dos pontos atrativos intrínsecos ao *compliance*, haja vista que o tornou variável balizadora na aplicação de sanções para a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas. Ato contínuo, dois anos após o surgimento da Lei Anticorrupção, foi sancionado o Decreto nº 8.420/2015, ora responsável por regulamentar esse mecanismo autorregulatório.

Recentemente, sobreveio atualização impetrada pelo Decreto nº 11.129/2022, sucessor do normativo de 2015, no qual se evidencia a definição jurídica constante no artigo 56, em que se estipula que os programas de conformidade consistem no “conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes” (Brasil, 2022).

¹ Em tradução livre, “a autorregulação regulada refere-se à forma de regulação estatal do mundo empresarial caracterizada pela incorporação da entidade privada no processo de regulação, mas de forma subordinada aos fins ou interesses públicos específicos pré-determinados pelo Estado. Desconsiderando as múltiplas subdivisões que se realizam no âmbito da autorregulação regulada, dependendo fundamentalmente do seu grau de ligação e do maior ou menor papel que o Estado desempenha em todo o processo, o que é relevante aqui é que o Estado, detentor do poder regulador, recorre às empresas para colaborar no desenvolvimento de órgãos reguladores”. (Vila, 2013, p. 51).

² Neste artigo, os termos “*compliance*”, “integridade” e “conformidade” serão considerados sinônimos. No entanto, destaca-se que “conformidade” é decorrente da expressão em inglês *compliance*, consistindo na “qualidade de cumprir os procedimentos, de agir de acordo com as rotinas de controle”. Porém, visto que o referido termo não foi o suficiente, passou-se a utilizar a nomenclatura “integridade”, progredindo para “designar uma pessoa cujo caráter moral não foi violado” (Melo, 2019).

Ainda, é disposto nos incisos do referido dispositivo que os objetivos fundar-se-iam em “prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública”, bem como “fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional” (Brasil, 2022).

Contudo, importa salientar que a definição de *compliance* deve ser apreciada através de uma visão englobante, não sendo suficiente a mera base legal, vez considerada a complexidade de seus desdobramentos. Em consonância com tal compreensão, cabe sobrelevar a atualização das Instruções CVM 480.481/09 divulgadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no ano de 2023, que ampliou a exigência de divulgação de informações sobre os aspectos ESG. No mesmo sentido, tem-se a renovação do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), que em 2023 expandiu o conceito de governança corporativa para incluir no espectro de atuação e geração de valor da organização a sociedade de forma geral, além de introduzir a integridade como novo princípio. Isto posto, tendo em conta que os esforços para a aplicação do instituto são múltiplos e vão além do decreto específico, passa-se ao exame doutrinário com intuito de fundar bases conceituais para posteriores análises.

Por conseguinte, o *compliance*, que em meados do século XX emergiu com o termo em inglês “*to comply*”³, desdobrou-se contemporaneamente em uma acepção mais abrangente, que envolve, dentre outras questões, a mitigação do risco reputacional e regulatório corporativo. Nessa compreensão, Candeloro *et al.* (2012) definem esses programas como a “linha mestra” responsável por orientar o comportamento das companhias e seus colaboradores em direção aos preceitos estabelecidos pelo mercado, pelo território e, inclusive, pelo meio social em que atua, sejam impostos ou de adesão voluntária.

³ As origens do *compliance* norte-americano remontam a procedimentos investigativos no âmbito da *Securities and Exchange Commission* (SEC) na década de 1970 após a ocorrência de escândalos de corrupção em imensos conglomerados empresariais estadunidenses, que visaram a apurar pagamentos questionáveis a funcionários públicos americanos e estrangeiros objetivando tratamento privilegiado. Nesse cenário foi instituída em 1977 a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), com o propósito de criminalizar a prática de suborno a agentes públicos estrangeiros a fim de obter vantagens impróprias. No âmbito dos escândalos ocorridos, se destacaram o dos grupos Enron – vultoso grupo norte-americano do setor de energia – e Worldcom – enorme grupo provedor de serviços de telefonia de longa distância e dados –, haja vista o porte econômico das atividades envolvidas e das fraudes. Em duas situações semelhantes, as fraudes financeiras dos grupos levaram ao esvaziamento do valor de suas ações comercializadas na bolsa de valores, além da prisão dos executivos responsáveis pela administração das sociedades. Após esses dois escândalos, os crimes e desvios cometidos serviram de base para um novo regramento legal em 2002, a *Sarbanes-Oxley Act*. Nesse sentido, conferir Pinheiro, (2017).

Logo, destaca-se que as iniciativas de integridade se originaram como um mecanismo de política autorregulatória, incumbindo às empresas e dirigentes à responsabilidade de criar um ambiente organizacional adequado às exigências legais e fiscalizar sua atuação⁴. Assim, atribuiu-se ao meio privado o encargo de estabelecer controles internos aptos a gerenciar riscos e prevenir ilícitos potenciais, capazes de prejudicar o mercado e a própria legitimidade empresarial (Ribeiro; Diniz, 2015). Por conseguinte, é por meio desse conjunto de medidas internas que

os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de *compliance* terá resultados positivos quando conseguir incutir nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa (Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, 2016, p. 9).

Em consonância, Frazão (2018) explicita que o receio de estar subjugado aos mecanismos coercitivos estatais, típico do sistema tradicional de comando-controle, é substituído pela avaliação racional pelo agente econômico para concluir pela prática ou não da infração. Portanto, verifica-se a distinta pertinência da ponderação do instituto do *compliance*, vez que em complementação às políticas sancionatórias usuais, engendra uma estrutura de regulação interna eficiente, mediante o sopesamento preciso entre discricionariedade societária direcionada ao cumprimento normativo íntegro através da mudança de comportamento e das políticas de intervenção fiscalizatória estatal (Ayupe; Ferreira Neto, 2022).

Nesse contexto, importa salientar que a agenda do *compliance* engloba três principais funções, quais sejam, a preventiva, a detectiva e a sancionatória, caracterizando-se como um negócio jurídico voluntário capaz de prevenir, identificar e reduzir comportamentos desviantes, com previsão e aplicação de sanções correspondentes, quando for o caso⁵. À vista disso, ao adotar a perspectiva voltada à prevenção de ilícitos e adequação interna para a conduta alinhada a uma cultura de integridade, o instituto não se limita a coibir atos de corrupção, mas se expande para a integralidade da atuação da pessoa jurídica. Para isso,

⁴ A autorregulação é essencial, portanto, para a construção de uma cultura de respeito à legalidade e à ética, uma vez que os incentivos para o cumprimento da lei passam a ser internos e desenvolvidos pela sociedade em lugar de serem externos e impostos pelo Estado (Frazão, 2017, p. 43-44).

⁵ Para tanto, a possível sanção presente nos programas de integridade produz não só o *enforcement* das condutas a serem privilegiadas (prevenção geral positiva), mas também inibe um ambiente favorável à assimilação de comportamentos delituosos (Ayupe; Ferreira Neto, 2022).

entretanto, é fundamental enfatizar que a personalização de seu conteúdo considerando as características da organização é o passo inicial para arquitetar sua operacionalização eficaz.

A concepção da singularidade adaptativa posta aos programas de *compliance* encontra-se, inclusive, no art. 7º, VIII, da Lei nº 12.846/13 que determina “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (Brasil, 2013). Além disso, no parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 11.129/22 consta que esses instrumentos deverão ser estruturados, aplicados e atualizados com base nas “**características e os riscos atuais das atividades** de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o **constante aprimoramento e a adaptação** do referido programa, visando **garantir sua efetividade**” (Brasil, 2022, grifo nosso).

Nessa linha, observa-se que a própria definição de *compliance* está relacionada ao grau de eficácia de sua implementação, dado que se apresenta como um mecanismo de estímulo a uma cultura organizacional. Não por outra razão, é fundamental ponderar sobre como é possível garantir a efetividade de um programa sem considerar aspectos sancionatórios perante seu eventual descumprimento.

Ora, a sua função protetiva é distinta, porém, apenas se manifesta quando suas premissas forem verdadeiramente vinculantes e capazes de fazer cumprir as normas (*enforcement*) estruturadas com base no escopo empresarial. De outra forma, caso o programa funde-se em um *checklist* de aspectos obrigatórios e declaratórios, relegando a segundo plano ou desconsiderando a vinculatividade e a singularidade, enquadram-se nos *box-ticking* ou *one size fits all approach to compliance*⁶ (Koehler, 2010; Xavier, 2015; *apud* Vieira; Aranha, 2020), uma “espécie” nociva à jornada do instituto.

Para a compreensão de tal premissa, destacam-se os estudos de Wellner (2005), que expõe quatro variedades de programas de conformidade contemporâneos, a saber: (i) *compliance-based*, adotado para prevenir, detectar e punir exclusivamente violações da lei, condicionado a um *checklist* legal; (ii) *values-based*, focado nos valores e comprometimento ético de todos conectados a companhia, desde funcionários, fornecedores e alta-direção; (iii) *external stakeholder*, com perspectiva externa, ligado especialmente a satisfação dos *stakeholders*; (iv) *top management protection*, com intento de preservação e isenção da alta-direção, mirando em sua salvaguarda face a falhas éticas ou legais.

⁶ Em tradução livre, são programas de *compliance* que se limitam a cumprir paradigmas listados, sem adaptações específicas, em uma abordagem única padrão.

Nesses termos, importa salientar que apesar da predominância do modelo *compliance-based* – o que demonstra que a maioria dos programas são implementados apenas para atender requisitos legais –, o pesquisador sublinha que o modelo *values-based* é o mais efetivo, vez que promove a almejada cultura ética empresarial. À vista disso, a convicção majoritária é que a adoção por empresas não objetiva a efetiva transformação na cultura interna, muito pelo contrário, promovem tão somente uma *cheap insurance policy*⁷ (Stucke, 2013) para contrapor eventual penalidade, transmutando-o em uma estratégia de evasão da responsabilidade. Dessa forma, conforme a lição de Salomão Filho (2019), é muito mais relevante no âmbito societário que os programas prevejam estímulos e punições àqueles que cumprirem e descumprirem as regras empresariais⁸, de modo a assegurar a relevância interna e demonstrar o compromisso da organização sobre o tema.

Logo, ao refletir sobre o marco legal anticorrupção brasileiro, notabiliza-se que este especifica de forma básica preceitos de verificação de implementação das empresas. Por esse ângulo, a despeito de representar uma boa métrica legal para aferição em uma implantação primordial, posto que demarca critérios específicos (art. 57 do Decreto nº 11.129/22), deixa a desejar em relação às repercussões práticas, vez que reduz o incentivo a adaptação apenas ao parágrafo único o art. 56 do Decreto nº 11.129/22. Há de se considerar que, ao focalizar nos padrões mínimos dos meios, relegando os resultados, é possível que o sistema regulatório esteja incentivando políticas de mera intenção, sem conseguir evoluir, ainda, no cotejo da efetividade.

Nesse sentido, inclusive, evolui a própria regulação. É o que se depreende da Resolução nº 193 da CVM⁹, publicada em outubro de 2023, que representa um passo diretivo importante na análise de materialidade de relatórios de sustentabilidade, por endereçar os primeiros padrões de divulgação internacional relacionados ao tema. Tal medida, possivelmente, impactará a forma sobre como serão analisados os programas de *compliance* a partir de sua adoção.

⁷ Em tradução livre, trata-se de uma política de segurança medíocre.

⁸ Segundo a CGU (2015), a empresa deve ter normas que especifiquem quais são as medidas disciplinares e os casos em que se aplicam, com punições proporcionais ao tipo de violação e ao nível de responsabilidade. Destaca, ainda, que deve existir também a possibilidade de adoção de medidas cautelares, como o afastamento preventivo de dirigentes e funcionários que possam atrapalhar ou influenciar o adequado transcurso da apuração da denúncia. Nos mesmos termos, o Instituto Ethos (2021) indica como exemplos de indicadores mensuráveis de monitoramento e efetividade as políticas de acolhimento, o reconhecimento público e a comunicação de retratação ao mercado.

⁹ Conferir em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>.

Em sequência, para expandir a cognição, destaca-se a Pesquisa Maturidade do *Compliance* no Brasil (KPMG, 2021), a qual indica que, apesar de 87% dos respondentes afirmarem que a Política e o Programa de Ética estão implementados de forma eficiente assegurando a prevenção e a investigação, 85% também declararam que um dos maiores desafios é identificar, avaliar e monitorar os aspectos de *compliance* e regulatório, sendo que somente 60% alegam possuir um inventário regulatório definido e monitorado.

Ademais, para além dos pontos primaciais, inúmeras outras variáveis devem ser incorporadas para atingir a efetividade, afastando-se dos programas de fachada e tornando-se a representação material dos valores e da cultura empresarial (IBDEE, 2017). Desse modo, a conduta ética tem de ser inerente ao próprio negócio, sendo que a codificação só será eficaz quando já encontrarem-se inculcados na cultura empresarial (Santos, 2020).

Nesses termos, apesar de uma importante finalidade do *compliance* apresentar-se no combate aos riscos desvantajosos que maculam a reputação da companhia (Carvalho *et al.*, 2020) – sendo esse um ativo intangível capaz de gerar valor (Roberts; Dowling, 2002) e estabelecer influência na forma de atuação empresarial –, essa não deve ser a única variável abalizada. Isto posto, ao manipular a ótica externa acerca da companhia mediante a implantação de diretrizes de integridade meramente declaratórias, como tática publicitária para a legitimidade e isenção, cria-se um artifício de fuga à responsabilidade deveras danoso.

Ora, os programas de conformidade não devem ser apenas um protocolo de intenções, visto que possuem força vinculante decorrente do negócio jurídico, sendo que seu descumprimento se assemelha a violação da boa-fé objetiva. Paradoxal, portanto, tratá-los como cogentes em sua implementação interna e, simultaneamente, alegar sua facultatividade ante ao Judiciário (Teubner, 2020). Considera-se, em tal conjuntura, que os versados programas engendram inúmeros benefícios às corporações, mormente no âmbito reputacional¹⁰, sendo inconcebível que não provoquem a correspondente obrigação de conservar intactas as regras estabelecidas e não repercutam diante de sua inobservância.

Sob essa perspectiva, Franco (2022) ressalta que a incorreta adoção dos programas de integridade e a atuação superficial dos órgãos de controle reforçam o equivocado entendimento de que são documentos meramente declaratórios, uma vez que não são apreciados para a tomada de decisão, na prevenção, no monitoramento e, ainda menos, na aplicação de sanções por violação ao *compliance*, sejam internas ou pelos órgãos de controle.

¹⁰ Em estudo realizado pelas Universidades americanas do Texas e do Kansas, os resultados apontaram que cada ponto percentual ligado à reputação de uma organização privada equivale a um considerável adicional monetário no seu valor de mercado, sendo possível concluir que uma boa atuação ética gera lucro, bons negócios e valoriza o capital social da empresa.

Assim, Mendes (2018) depreende que a simples existência dos programas não deve automaticamente resultar em benefícios de atenuação sancionatória, sendo indispensável a verificação de sua credibilidade. Tal concepção coaduna com a Portaria 909 (Brasil, 2015) da Controladoria-Geral da União (CGU), a qual estabelece que, para a definição do percentual de redução das sanções, a avaliação “deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa”. Logo, aqueles estritamente formais e sem comprovação de evidências e materialidade são ineficazes na mitigação dos riscos abarcados na Lei nº 12.846/13 e não são apreciados na dosimetria da pena.

Nesse escopo, o presente estudo avalia o caso da Samarco Mineração S.A. por entender como exemplo intrigante para discussão dos pontos destacados sobre o *compliance*, em particular no ramo ambiental, sobretudo considerando as políticas implementadas no contexto pós-rompimento da barragem de Mariana (2015) – responsável por graves danos sociais, ambientais e financeiros – que ocorreram em paralelo a licenças ambientais e relatórios de conformidade¹¹.

Dessa maneira, a despeito da empresa possuir uma iniciativa de *compliance*¹² desde 2011, verifica-se que houve um *déficit* em sua adequação ao menos até 2015, haja vista que esse não foi capaz de implementar uma responsabilidade social corporativa eficaz de forma a prevenir o risco de rompimento de barragens (Souza; Souto, 2022). Dentro dessa ótica, cogita-se se a ética corporativa seria suficiente para evitar o desastre, ou, ainda, mudar a perspectiva das políticas ambientais para impedir a tragédia de Brumadinho (2019), outra ruptura que ocorreu apenas quatro anos após Mariana.

Não por outra razão, entende-se que apesar de representar um poderoso mecanismo de restauração reputacional, o *compliance* não deve ser reduzido a um protocolo de intenções, sendo imperativo que as definições e responsabilizações estejam previstas e sejam capazes de alcançar camadas mais profundas da estrutura societária, tendo em conta seu caráter vinculativo. Destarte, considerando a supra análise conceitual, dispõe-se, a seguir, a discussão comparativo-legislativa, com destaque ao aspecto ambiental, bem como se instaura a investigação metodológica do programa de integridade da Samarco.

¹¹ Conferir os relatórios em <https://www.samarco.com/relatorios/>.

¹² Conferir as políticas e códigos do programa de *compliance*, com a última atualização analisada pelo corrente trabalho em agosto de 2023, em <https://www.samarco.com/codigo-de-conduta-e-politicas/>.

3 OS DECRETOS REGULAMENTADORES E O *COMPLIANCE* AMBIENTAL

Em adição ao estudo conceitual impetrado na seção antecedente, torna-se vital arquitetar um paralelo legal, uma vez que no ano de 2022 a modelagem regulatória anticorrupção brasileira suportou significativa atualização, sendo o Decreto nº 8.420/2015 substituído pelo Decreto nº 11.129/2022. Ambos com capítulos especialmente destinados à normatização dos programas de integridade, despontam como uma diretriz estrutural para as pessoas jurídicas sob sua égide. Nesse escopo, sinaliza-se que o quinto capítulo do decreto vigente, ao ser analisado perante o correspondente revogado, apresenta transformações significativas para o aprimoramento da regulamentação pátria do instituto. De pronto, dispõe-se tabela comparativa dos artigos inaugurais, com as alterações destacadas:

Tabela 1 – Artigo 41 do Decreto nº 8.420/15 vs. Artigo 56 do Decreto nº 11.129/22

Artigo 41 do Decreto nº 8.420/2015	Artigo 56 do Decreto nº 11.129/2022
<p>Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.</p>	<p>Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:</p> <p>I - <u>prevenir</u>, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e</p> <p>II - <u>fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.</u></p>
<p>Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.</p>	<p>Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Ao observar o comparativo, verifica-se que, a despeito da semelhança na definição inicial dos programas de conformidade, há um claro aperfeiçoamento na delimitação da finalidade. Ao passo que na norma de 2015 o foco era direcionado para a detecção e saneamento de desvios posterior a falha, a regulamentação atual inclui um termo de grande valia: prevenção. Completa-se, assim, a tripla função do *compliance* – prevenção, detecção e sanção – figurando como modelo para atuação das organizações, uma vez que a perspectiva se

transfere para as práticas preventivas, à medida que os dois outros eixos emergem face às lacunas não previstas inicialmente, concatenando o idealizado desempenho eficaz.

E por ser um objetivo ambicioso, o Decreto nº 11.129/22 foi além, incluindo o inciso II, em que se institui a cultura de integridade como propósito. Logo, constata-se certa evolução normativa ao prever expressamente a garantia de efetividade a ser demonstrada com o programa, posto que tal encaminhamento aparenta alinhado com a interpretação baseada na natureza vinculativa do instituto, haja vista que requer não apenas a elaboração teórica de procedimentos e políticas, mas uma mudança na cultura corporativa. A ideia central é superar a regulação sustentada unicamente por punições externas, garantindo a institucionalização dos interesses do programa através da mutação dos costumes institucionais, com respectiva inspeção pelas entidades pertinentes (Goettenauer; Continentino, 2022).

Outro importante avanço foi impetrado nos parâmetros¹³ de avaliação dos programas de conformidade para aplicações de sanções e, para viabilizar minuciosa análise, dispõe-se tabela comparativa com as alterações sublinhadas. A partir dos critérios dispostos nos incisos do art. 57 do Decreto nº 11.129/22 serão discriminados entre os cinco pilares do programa de integridade elaborados pela CGU, pormenorizados em inspeção a seguir.

Tabela 2 – Artigo 42 do Decreto nº 8.420/15 vs. Artigo 57 do Decreto nº 11.129/22

Artigo 42 do Decreto nº 8.420/2015	Artigo 57 do Decreto nº 11.129/2022
Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:	Art. 57. Para fins do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:
I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;	I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, <u>bem como pela destinação de recursos adequados;</u>
II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;	II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;
III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;	III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

¹³ São modelos de metarregulação, nos quais as normas se referenciam às formas como os comportamentos devem ser observados, e não aos comportamentos em si. Nessa modelagem, o Estado estabelece as metanormas e as empresas se tornam responsáveis por elaborar as normas de comportamento em seu interior por meio da autorregulação. (Souza; Miranda, 2022).

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;	IV - treinamentos e <u>ações de comunicação</u> periódicos sobre o programa de integridade;
V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;	V - <u>gestão adequada de riscos</u> , incluindo sua análise e <u>reavaliação</u> periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a <u>alocação eficiente de recursos</u> ;
VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;	VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;	VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;
VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;	VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;	IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;
X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;	X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao <u>tratamento das denúncias</u> e à proteção de denunciante de boa-fé;
XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;	XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;	XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;	XIII - diligências apropriadas, <u>baseadas em risco</u> , para: a) contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, <u>despachantes, consultores, representantes comerciais</u> e associados;
XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações <u>para candidatos e partidos políticos</u> .	<u>b) contratação e, conforme o caso, supervisão de pessoas expostas politicamente, bem como de seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem;</u> c) realização e supervisão de <u>patrocínios</u> e doações;
XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;	XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013	XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.
--	--

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

O primeiro pilar “comprometimento e apoio da alta direção”, correlato ao inciso I em ambos os decretos, expressam que o “*tone from the top*” é base de sustentação indispensável para o fomento da cultura ética e aplicação eficaz do *compliance*. Sem o amparo dos níveis hierárquicos mais elevados, o programa não apresenta a devida efetividade, ocasionando um efeito cascata descendente extremamente nocivo.

Nesses termos, conforme os ensinamentos de Vieira e Hermeto (2020), a adequação e respaldo dos sistemas de controles internos é um dos deveres da alta administração, objetivamente responsável não apenas em conjunturas que tenham ignorado os alertas de irregularidades, mas também caso não tenham se certificado da existência e eficácia do monitoramento corporativo. Sob tal perspectiva, o CADE dispôs no “Guia de Programas de *Compliance*” que a alta administração, ao inserir essa pauta como parte suas prioridades estratégicas, assegura a própria existência do programa, vez que: (i) transmite sua relevância para todos os colaboradores; (ii) garante sua inclusão no orçamento; (iii) monitora sua evolução mediante atualização periódica; (iv) atribui metas, objetivos e itens de controle¹⁴.

Ainda, ressalta-se que a incorporação no decreto acerca da devida alocação de recursos exprimiu uma exigência já apontada nos principais guias (tais como o do CADE, do IBGC e da CGU), posto que se “implementado de maneira adequada, o programa passa a representar uma defesa contra multas substancialmente maiores do que seu custo de implementação e manutenção, sem mencionar os prejuízos reputacionais correspondentes” (CADE, 2016, p. 17). Assim, os interesses comerciais de curto prazo não devem suplantam os incentivos de longo prazo, visto que uma reputação de provedora de um mercado justo e em ordem angaria a confiança do investidor (Pinto, 2006).

O segundo pilar “existência de uma instância responsável pelo programa de integridade” – correlato ao inciso IX do art. 57 do Decreto nº 11.129/22, sem variação na reforma legislativa – determina como quesito um setor dotado de ampla autonomia e

¹⁴ Não obstante existam recomendações dos órgãos públicos nesse sentido, no ambiente privado o que se verifica a partir da análise dos documentos disponibilizados pelas companhias é que muitos programas carecem de regras que explicitem o comprometimento e a vinculação da alta administração ao *compliance*. Esse é o caso da Samarco Mineração S.A., objeto do estudo de caso do terceiro capítulo da presente tese, em que a alta direção limita-se a endossar o documento genericamente, sem especificar medidas.

imparcialidade, sendo essencial que as decisões dos responsáveis pelo programa alcancem os altos níveis hierárquicos e sejam consideradas na tomada de decisões. Nesse aspecto, o IBGC (2023) indica que o departamento deverá possuir tamanho e complexidade compatível à dimensão da organização conexa, inclusive dispondo de mecanismos de controle para administrar possíveis conflitos de interesses quando o *compliance officer* também abarcar função diversa.

Passa-se, então, ao terceiro pilar “análise de perfil e riscos da companhia”, o qual conta com três incisos correlatos, a saber, V, XIII e XIV do art. 57 do Decreto nº 11.129/22. Nesse eixo, evidencia-se que a sociedade deve distinguir suas particularidades e estruturas individualizadas mediante apuração de sua área de atuação e parceiros principais, bem como nível de interatividade com o setor público – parametrizando os riscos do negócio, a probabilidade e o impacto caso sejam observados.

As alterações do inciso V, portanto, buscam enfatizar às especificidades de cada empresa, dado que não basta a mera definição dos riscos com posterior monitoramento passivo, faz-se necessário estabelecer sua efetiva gestão, incluindo reavaliações para tal. Além disso, no inciso XIII nota-se a expansão dos pontos de diligências indicados, tanto no âmbito da contratação de terceiros e pessoas expostas politicamente, quanto face a patrocínios e doações.

Por conseguinte, acentua-se a necessária prudência em relação aos benefícios do *compliance*. Isso porque, o ônus da prova acerca do programa de conformidade recai sobre a própria empresa, tornando fundamental que a metodologia no cálculo do risco seja explícita. Nesses termos, ao reivindicar que possui eficiência preventiva, a companhia necessita de comprovar tal alegação mediante provas que possibilitem ao poder público a avaliação do programa ora institucionalizado (Souza; Miranda, 2022). Logo, a investigação interna adquire papel relevante, visto que é por seu intermédio que a corporação colige as informações para descortinar um ilícito ocorrido na sua estrutura, demonstrando a boa-fé empresarial.

Direcionando-se ao quarto pilar de “estruturação das regras e instrumentos cabíveis”, tem-se uma perspectiva documental e procedimental, expressa em sete incisos – II, III, VI, VII, VIII, XI e XII – do art. 57 do Decreto nº 11.129/22 que se conservaram idênticos. Sob esse panorama, cabe sublinhar que a construção de documentos instrutivos e metodologias de atuação devem considerar a estrutura da empresa e o público-alvo do material.

Caso os objetivos descritos no papel sejam utópicos ou genéricos, cria-se um programa de integridade descolado da realidade empresarial, tornando-o sem efeito prático. Desse modo, considerando que os procedimentos do *compliance* apresentam-se como

balizadoras para a atuação corporativa, aponta-se uma vez mais a fundamentalidade de sua personalização, de forma a evitar a produção de um instrumento cosmético (Nieto Martín, 2018), haja vista sua exigibilidade no âmbito jurídico. Diante disso, Bennett e Raab (2006) esclarecem que, em adição a função de assegurar o cumprimento das normas estatais, os programas de *compliance* podem e devem avançar além da legislação, complementando-a.

Por fim, tem-se o quinto pilar de “aplicação de estratégias de monitoramento contínuo”, correspondente à três incisos do Decreto nº 11.129/22, quais sejam, IV, X e XV. Enquanto o quarto eixo cuida da eficácia frente a primeira elaboração, o quinto funda-se em garanti-la e aperfeiçoá-la ao longo do tempo, conforme expresso no inciso XV.

O inciso IV, dispõe que as determinações no programa de integridade da companhia devem ser acessíveis a todos os envolvidos, abrangendo ampla divulgação. Nesse sentido, constata-se que quando as companhias optam pela publicidade e distribuição do documento, em particular aos funcionários, materializa-se a intenção em vincular os destinatários às suas disposições (Pinheiro; Soares, 2022) e, portanto, constituem autocontrato (Teubner, 2020). Adicionalmente, a empresa deve alinhar planos de capacitação periódicos para os abrangidos, uma vez que as regras relacionadas ao *compliance* não terão aplicabilidade caso esses não saibam como e em que situações têm de aplicá-las (CADE, 2016).

Outrossim, a disposição do inciso X enfatiza a existência do canal de denúncias, com o intuito de monitorar os riscos preliminares e proteger os denunciante de boa-fé com a confidencialidade. A partir do ano de 2022, foi inserido no normativo legal o tratamento das denúncias, através do transparente processamento e comprometimento com o fornecimento de respostas. Essa atualização é representativa, pois, segundo o CADE (2016), denúncias não endereçadas geram a perda de confiança por parte dos colaboradores – e consequente inutilização do canal –, e possuem um potencial efeito negativo no caso de investigação – tendo em vista que a ausência de retorno demonstra o descaso da organização.

Frente ao exame supra pormenorizado, jaz constatadas modificações significativas na regulamentação normativa, tornando-se fundamental reavaliar a orientação dos programas de integridade, em especial quando consideradas as especificidades da pessoa jurídica descritas no §§ 1º e 2º do art. 57 do Decreto nº 11.129/22. Contudo, a despeito das alterações representarem um esforço direcionado ao alinhamento com as exigências nas normalizações internacionais – como a ISO 37301 e a ISO 37001 (Carvalho, 2022) –, bem como um direcionamento ao estabelecimento de uma cultura de integridade e vinculatividade dos programas, verifica-se que essas mudanças não abordam integralmente a complexidade do cenário nacional.

A inclusão de diretrizes mais delimitadas é positiva, porém, a insuficiência para concretizar a efetividade do *compliance* guarda conexão em maior grau com a carência de parâmetros mínimos de fiscalização e controle, extremamente necessária para assegurar a robustez e aplicabilidade prática dos programas. Isso coaduna, inclusive, com a compreensão de Salomão Filho (2019), que classificou como fundamental para a garantia de práticas éticas um regime de controles de pesos e contrapesos interno à sociedade. Fato é que o Decreto Regulamentador de 2022 não avançou expressivamente na demarcação desse aspecto, nem mesmo progrediu em relação à forma de fiscalização estatal no que concerne a crucial comprovação da eficácia para ocorrer a valoração jurídica do instituto.

E essa lacuna apresenta-se ainda maior no ramo ambiental, uma vez que não é apresentado como variável explícita, alocando-se parcamente nas determinações de parametrização dos riscos e do setor do mercado de atuação do inciso V do 1º do art. 57 do Decreto nº 11.129/22. Essa escassez nas diretrizes correlatas ao meio ambiente no escopo do *compliance* é no mínimo questionável, haja vista os inúmeros desastres ambientais ocasionados pela atuação empresarial – que despontam como uma constante histórica e contemporânea tanto no Brasil quanto no mundo¹⁵ –, e a ampliação da desconfiança dos *stakeholders* direcionada aos princípios empresariais de desenvolvimento sustentável, em particular quando a atividade empresarial se conecta ao ambiente natural (Souza; Souto, 2022).

Assim, os valores corporativos de proteção ao meio ambiente que antes bastavam no papel, tornaram-se *commodities* de sustentabilidade empresarial e de conformidade (Souza; Souto, 2022), porém, isso não se refletiu na atualização legislativa de 2022. Isto posto, direciona-se o foco ao ângulo ambiental, vez considerada a magnitude dos impactos decorrentes de violações, com destaque para rompimento da barragem em Mariana, dado o estudo de caso da Samarco Mineração S.A. a ser conduzido no capítulo terceiro do corrente artigo.

¹⁵ Como lamentosos exemplos, cita-se o rompimento da barragem em Aberfan em 1966 (morte 116 crianças, 28 adultos e mais de 150.000 m³ de lama), a ruptura da barragem da Mineradora Impala Platinum em 1974 (mais de 3 milhões de toneladas de rejeitos, matando 12 pessoas e contaminando o Rio Elands) e as rupturas das barragens de rejeitos de Stava em 1985 (268 mortos e despejo de duzentos mil metros cúbicos de lama). No Brasil, os exemplos mais atuais são o rompimento da barragem de Bento Rodrigues em Mariana no ano de 2015 (19 fatalidades e danos ambientais sem precedentes) e da barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho no ano de 2019 (258 mortes e 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração). Nesse sentido, conferir Souza e Souto (2022).

Para melhor compreensão, sublinha-se que a virada na perspectiva acerca da relevância ambiental¹⁶ se iniciou com a constitucionalização de sua tutela no Brasil através da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, que, associada a globalização do comércio, estabeleceu novos padrões de qualidade e adequação ambiental, em um modelo de responsabilidade objetiva. Em sequência, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi inserido na Constituição Federal de 1988 no art. 225 e sua defesa foi postulada no inciso VI do art. 170, consagrando o desenvolvimento sustentável como um dos princípios reitores da ordem econômica constitucional, em conjunto com a livre iniciativa (art. 170, II, CF/88), de forma a “desmistificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista em favor dos valores e princípios constitucionais ambientais” (Sarlet, 2017, p. 124). Em matéria mais recente, destaca-se a inclusão do meio ambiente no rol dos direitos de terceira-geração pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3.540-MC/DF, bem como a expansão do nexo de causalidade no dano ambiental, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 650.728/SC. Por conseguinte, o incentivo fundou-se no crescimento econômico mediante o amoldamento a novos mercados e no *marketing* legitimador, aliado as exigências legais e éticas do Poder Público e da sociedade, com impacto na governança a partir da incorporação da Agenda 2030 da ONU e a tentativa de implementação das práticas de *ESG* (*Environmental, Social and Governance*)¹⁷.

À vista disso, Dias (2017) enfatiza que, almejando galgar maior responsabilidade ecológica, as empresas têm adotado atitudes proativas ou reativas. Aquelas que se direcionam ao modelo reativo, preliminarmente resistem às pressões e, quando não há uma alternativa, assumem a causa ambiental com a intenção de angariar vantagens nas adequações aos quais são obrigadas¹⁸. Todavia, essa conduta reativa vai em direção oposta a tripla função almejada

¹⁶ Na definição de Quintas (2006; *apud* Ribas; Costa Junior, 2019), a gestão ambiental é o processo de mediação de interesses entre atores que agem sobre os meios físico-natural e construído, objetivando garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal. Nessa esteira, o *compliance* enquanto mecanismo de conformidade e integridade compõe o sistema de gestão das empresas, sendo o ideal no que toca às questões ambientais (Ribas; Costa Junior, 2019).

¹⁷ Movimento que desafia a visão tradicional presente nos mercados de capitais de que a responsabilidade de uma determinada companhia é somente para com seus acionistas, ao considerar valores normativos para além do retorno financeiro dos investimentos e trazer outros grupos de interesses ao centro das discussões sobre governança corporativa. Conferir Oliveira e Sampaio (2022).

¹⁸ Como exemplo, cita-se a Vale, uma das controladoras da Samarco, que possui em seu histórico dois dos maiores desastres ambientais do Brasil. Contudo, mesmo após os rompimentos de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), a empresa afirmou que ampliou o monitoramento ambiental, assegurando sua segurança e sustentabilidade (Fabrício *et al.*, 2021). Todavia, em contradição, a Agência Nacional de Mineração (ANM) interditou a Mina de Fábrica Nova da Vale em 2023, após a mineradora não comprovar a estabilidade das estruturas acima da barragem situada em Mariana (Camilo; Gomes, 2023).

em um programa de *compliance* robusto, que objetiva uma gestão estratégica orientada para a diminuição de riscos e de ganho de eficiência através inserção na cultura empresarial.

Em consonância, Antunes (2017) dispõe que a prevenção de danos não corresponde à sua absoluta eliminação e nem mesmo opõe-se ao desenvolvimento sadio das atividades lucrativas, mas objetiva a implantação da ética ambiental em tais empreendimentos. Logo, a atividade econômica descola-se da orientação unilateral aos resultados, alcançando uma concepção mais ampla correlacionada com a função social da empresa (art. 170, III, CF/88).

Nesse escopo, destaca-se a fundamentalidade de uma mudança na perspectiva ambiental das companhias – afastando-se da presunção de que a atividade empresarial, por si só, cumpre a função social e direcionando-se a internalização dos interesses públicos (Tartaglia, 2018) –, haja vista que, a despeito da proliferação de atos normativos correlatos, o Direito Ambiental vigente ainda demonstra limitações e desafios¹⁹.

Consequentemente, constata-se que a produção legislativa isolada não é suficiente. Para Benjamin (2003), é imprescindível que o Direito Ambiental não se limite a disposição metódica de normas inaplicáveis ou inaplicadas – *law on the books* –, sendo a real provação para a atual regulação ambiental fundada na efetivação das normas legais existentes, por meio do *enforcement* – *law in action* – e na internalização dos interesses públicos na corporação que visa a maximização do lucro (Narciso, 2022), em especial nas do ramo ambiental.

Por conseguinte, salienta-se a imperiosa necessidade de um modelo de intervenção estatal em que a Administração Pública atue fomentando e balizando os instrumentos de *compliance* e desenvolvimento sustentável, substituindo um sistema coercitivo e inflexível por um padrão de cooperação voluntária, conforme preconizado pela Resolução nº 193 da CVM que estabelece a implementação dos relatórios de sustentabilidade. Dessa forma, não se sugere a transferência integral da tutela ambiental para o âmbito privado, longe disso, visto que o escopo da autorregulação regulada determina a atuação do Estado como fiscal face à inobservância das normas e da inadequada implementação dos programas de *compliance*, que apresentam pertinência exponencial para o Direito Ambiental (Saraiva, 2018).

Portanto, constata-se que, apesar do extenso eixo normativo em matéria ambiental e dos padrões mínimos para os programas de *compliance* no Decreto nº 11.129/22, jaz uma

19 O Environmental Rule of Law: First Global Report (2019) da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Programa do Meio Ambiente (PNUMA), atesta que, a despeito da multiplicação das normas e dos tratados ambientais, detecta-se reduzida implementação e eficiência na proteção ambiental. Para o relatório, tal fato decorre da baixa coordenação e capacidade institucional das agências ambientais, insuficiência de acesso à informação, corrupção e supressão do envolvimento civil (Leite; Ayala, 2020).

lacuna na efetividade das políticas ambientais, posto que “a produção de efeitos concretos e o devido grau de cumprimento das suas normas pelos destinatários ainda é incipiente frente ao esperado em termos mercadológicos e ecológicos” (Nusdeo, 2010, p. 403).

No Brasil, foi através do desastre de Mariana em 2015 que as sirenes de alerta se acenderam, visto que representou um marco de não conformidade socioambiental, vez que a Samarco possuía, à época, relatórios de conformidade e licenças ambientais para suas atividades (Peixoto *et al.*, 2021). Inclusive, as investigações do Ministério Público Federal (MPF) revelaram que documentos internos contavam com o cálculo do risco de colapso da barragem e com a ciência dos gestores técnicos responsáveis (MPF, 2016, p. 184). Constatase, então, que os riscos de desastres são construídos socialmente (Oliver-Smith *et al.*, 2017), não sendo meras decorrências de acasos naturais inevitáveis. O desfecho trágico no caso, então, revela a ampla carência nas políticas internas de *compliance* (MPF, 2016).

À vista disso, considerando a extensão dos prejuízos e dos danos – tanto ambientais quanto monetários e reputacionais –, surge o alerta da incoerência de contribuir para um mundo insustentável (IBGC, 2007). Logo, tendo em conta a intensa exposição da pessoa jurídica e seus próprios atores organizacionais, atesta-se a imperatividade da recapitulação das estratégias ambientais pelas empresas que explorem atividades econômicas concreta ou potencialmente lesivas ao meio ambiente, que anteriormente eram limitadas a atuação pós-desastres ou pós-fiscalização, para uma consolidação do paradigma do desenvolvimento sustentável mediante a implantação eficaz do *compliance* ambiental e da cultura de integridade, num tripé que considera os elementos sociais, econômicos e ambientais.

Destarte, após o exame das atualizações legislativas e ponderações sobre o *compliance* ambiental delineadas, essa pesquisa propõe o estudo de caso da empresa Samarco, dada a magnitude do dano ambiental ocasionado por sua atuação na cidade de Mariana. Na sequência, passa-se a avaliação não apenas de suas políticas de integridade e relatórios de sustentabilidade, mas também de sua atuação na reparação dos danos ambientais e dos esperados reflexos das políticas adotadas no processo de recuperação judicial.

4 O PROGRAMA DE *COMPLIANCE* DA SAMARCO MINERAÇÃO S.A. E A INFLUÊNCIA DO DESASTRE DE MARIANA

Em paralelo à análise conceitual e legislativa precedente, traz-se ao centro, através de estudo de caso, a Samarco Mineração S.A., uma sociedade anônima, atualmente em recuperação judicial, cujos sócios controladores são a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil LTDA. Atuando no segmento da mineração desde sua criação no ano de 1977, teve suas operações paralisadas em 2015 em decorrência do rompimento de uma de suas barragens no município de Mariana-MG, caracterizando-se como um dos maiores desastres ambientais do Brasil²⁰.

Percorrendo mais de 390 km, a enxurrada de lama e dejetos provocou danos socioambientais sem precedentes. A despeito das licenças ambientais e relatórios de conformidade existentes à época²¹, “a tragédia de Mariana revelou que as normas e políticas empresariais de meio ambiente estavam muito aquém das exigências”, revelando um *déficit* de adequação nas medidas internas de *compliance*, especialmente no que tange as normas de gestão do risco ambiental (MPF, 2016, p. 279).

Nessa toada, mais de oito anos após o rompimento da barragem do Fundão, tem-se por imperioso a análise dos atuais valores e condutas efetivamente perpetradas pela Samarco, considerando as seguintes variáveis²²: (i) políticas, códigos e relatórios disponíveis ao público geral; (ii) desempenho na reparação dos danos e atuação na recuperação judicial.

Acerca do primeiro ponto, salienta-se que a Samarco disponibiliza em seu sítio eletrônico uma aba especialmente dedicada aos documentos de integridade, na qual é possível

²⁰ Como resultado de falhas previsíveis – e efetivamente previstas – em sua estrutura, o rompimento da Barragem de Fundão matou dezoito pessoas e deixou uma desaparecida, permitindo o acesso imediato de pelo menos 34 milhões de metros cúbicos de lama em direção ao rio Doce até o mar capixaba, sendo que outros 16 milhões de metros cúbicos continuam escoando lentamente. No meio do caminho, os rejeitos deixaram mais de trezentas famílias desabrigadas e dezenas de cidades sem abastecimento de água por diversos dias. Ademais, foram destruídas grandes extensões de matas ciliares, diversas nascentes foram soterradas, o Oceano Atlântico, a partir de Regência/ES, foi poluído pela lama e muitos animais morreram ou foram vistos agonizando [...]. (MPF, 2016, p. 11).

²¹ Segundo Santos e Milanez (2018), o processo de licenciamento ambiental da barragem do Fundão se iniciou em 2005, durante a elevação dos preços do minério. Em 2012 e 2013 foram apresentados novos estudos visando o aumento da capacidade e da estrutura para a redução dos custos em decorrência da queda dos preços da exportação de minério. De acordo com os autores, em 2013 houve a solicitação de renovação da licença de operação da barragem em lume, que não foi aprovada até o rompimento. Em 2014, foram solicitadas duas licenças ambientais para a unificação das barragens, emitidas em junho de 2015, cerca de 5 meses antes do desastre.

²² Conferir em <https://www.samarco.com/codigo-de-conduta-e-politicas/> e em <https://www.samarco.com/recuperacao-judicial/>.

localizar: (i) Código de Conduta; (ii) Código de Conduta para fornecedores²³; (iii) Política de Prevenção à Corrupção e Fraudes; (iv) Política para Oferta e Recebimento de Brindes, Presentes e Hospitalidades; e (v) Política de Direitos Humanos. Contudo, no atual Relatório de Sustentabilidade (Samarco, 2022) são citados, adicionalmente, as seguintes: (i) Política Antitruste; (ii) Manual Corporativo de Alçadas de Aprovação; (iii) Política de Investimentos Institucionais e Sociais; (iv) Política de Viagens e Cartão Corporativo; (v) Política e Manual de Riscos Corporativos; (v) Procedimento de Gestão de Consequências.

Isto posto, delimita-se que o escopo alcançará somente o primeiro rol enumerado, limitando-se àqueles disponíveis ao público geral e sem adentrar nos restritos citados no Relatório de Sustentabilidade devido ao nível de acesso. De pronto, notabiliza-se que nas últimas etapas de estruturação da corrente tese os padrões de conduta documentais foram revisados pela primeira vez desde a alteração legislativa. Todavia, só foram observadas alterações relevantes no Código de Conduta, o qual será o foco.

Em relação ao *tone from the top*, verifica-se a expansão da declaração de comprometimento da alta direção acerca das diretrizes de ética estabelecidas pelo programa de *compliance* da companhia na última atualização, vejamos:

Como membros da Diretoria e do Conselho de Administração da Samarco, **endossamos este documento, que rege nossas ações e comportamentos**, delineando os princípios éticos pelos quais devemos nos pautar diariamente e buscando reforçar o respeito por todas as pessoas, dentro e fora da empresa. Afinal, **temos uma função social a cumprir**, e as ações tomadas por nossa empresa e nossas pessoas têm impacto direto na sociedade, sobretudo nos territórios que nos recebem e nos públicos com quem nos relacionamos. [...] Como integrantes da Diretoria e do Conselho, **assumimos o compromisso de supervisionar e orientar a gestão de forma ética** e garantir que a empresa siga as melhores práticas, em conformidade com todas as leis e os regulamentos aplicáveis. (Samarco, 2023, p. 4, grifo nosso).

Observa-se, assim, uma tentativa de legitimação das diretrizes, vez que em uma conjuntura pós-desastre ambiental os males decorrentes da violação na confiança não afetam apenas as relações econômicas, mas também as relações com o Poder Público e com a sociedade. Logo, “quanto maior a desconfiança, maiores são as dificuldades para a concretização de negócios, elevam-se as cautelas e os custos para realização das atividades econômicas” (Chagas; Oliveira, 2019, p. 58), sendo o referido investimento na economia reputacional uma estratégia de perpetuidade empresarial.

²³ O Código de Conduta para fornecedores, apesar de indicado no site da Samarco, não é passível de acesso – vez que gera o aviso “página não encontrada” –, o que impediu sua análise no presente artigo.

Sobre parametrização dos procedimentos, das medidas disciplinares e dos controles internos nos códigos e políticas de integridade, identifica-se a presença de declarações excessivamente abrangentes, carentes de aspectos específicos de prevenção, mitigação e sanção. Dessa forma, inúmeras declarações e compromissos etéreos são externalizados, entretanto, ações ordenadas e sistematizadas, direcionadas ao aspecto da efetividade, permanecem em segundo plano. Essa constatação apresenta-se, inclusive, com relação à gestão de riscos e alocação de recursos, vez que tal aspecto se limita a uma disposição genérica do Código de Conduta, a qual indica puramente o modelo de linhas de defesa e sua importância, apontando a comunicação a área de *compliance* como saída única.

Nesse sentido, destaca-se a pesquisa de Ayupe e Ferreira Neto (2022), que desenvolveu o critério investigativo sancionatório, o qual direciona o foco à parcela dos programas de integridade sobre a investigação de condutas contra o ordenamento jurídico e as normativas da própria sociedade para a aplicação de eventuais sanções. Para tal, os autores especificaram quesitos²⁴, que ao serem contrapostos as políticas e códigos divulgados pela Samarco possibilitaram constatar que: (i) no programa da Samarco as palavras "sanção" ou "medidas disciplinares" surgiram apenas 12 vezes; (ii) o programa indica como medida sancionatória para o seu descumprimento apenas o “rompimento do vínculo” (por demissão ou rescisão contratual) de forma ampla e não especificada²⁵; (iii) o programa cita a palavra “investigação” somente 10 vezes; (iv) o programa não adota nenhuma medida ou procedimento para investigação de potenciais infrações; (v) o programa contém só 5 menções as palavras “penalidade” ou “pena”; (vi) o programa não prevê a gradação das penalidades consoante a gravidade das condutas.

Isto posto, considerando os critérios indicados pelos pesquisadores, o programa de *compliance* da Samarco é classificado como “ruim”, não apresentando “os parâmetros necessários de qualidade a fim de garantir investigações e aplicação eficiente e adequada de sanções” (Ayupe; Ferreira Neto, 2022, p. 387).

Adicionalmente, acentua-se que, apesar da constante alegação de compromisso para com o desenvolvimento sustentável, a gama de políticas e normas internas da mineradora não

²⁴ A saber, (i) o programa contém a palavra "sanção" ou "medidas disciplinares"?; (ii) o programa adota alguma medida sancionatória para o seu descumprimento?; (iii) o programa contém a palavra “investigação”?; (iv) o programa adota alguma medida ou procedimento para investigação de potenciais infrações?; (v) o programa contém a palavra “penalidade” ou “pena”?; (vi) o programa prevê a gradação das penalidades aplicáveis de acordo com a gravidade das condutas praticadas? (Ayupe; Ferreira Neto, 2022).

²⁵ O programa também informa a existência da “Política de Gestão de Consequências”, contudo, sua divulgação apenas interna foi variável impeditiva para a análise no presente estudo.

conta com um regimento exclusivo para variável ambiental. Por conseguinte, detectam-se unicamente premissas genéricas, tanto no Código de Conduta quanto na Declaração de Sustentabilidade²⁶, infra dispostas:

A sustentabilidade é um direcionador para nossos planos, decisões, projetos e atividades no dia a dia. É o que nos move a fazer uma mineração diferente. Temos uma diretoria e uma gerência-geral voltadas para a criação e o desdobramento de estratégias que visam a uma operação cada vez mais responsável, segura e sustentável. E a origem de toda a tomada de decisão está dentro do Conselho de Administração da empresa, representado no seu Comitê de Sustentabilidade, onde o tema é tratado como pauta prioritária e estratégica. Atuamos para que os efeitos positivos de nossas operações sejam ampliados e compartilhados. Buscamos incessantemente as melhores práticas para prevenir e minimizar os impactos da mineração e potencializar as medidas compensatórias. Assim fortalecemos nosso negócio para que, além de resultados financeiros, ele também gere valor duradouro para a sociedade e contribua para o desenvolvimento dos territórios onde somos recebidos. A Samarco está evoluindo, mas sabemos que temos que fazer ainda mais. (Samarco, 2021, recurso *online*).

Atuar fortemente na reconstrução das relações sociais e ambientais, reduzindo a geração de poluição e resíduos, aprimorando a eficiência hídrica e energética e construindo resiliência em relação às mudanças climáticas. Conservar e proteger a biodiversidade, monitorando de forma constante a fauna e a flora de nossa área e contribuindo para a preservação em caráter permanente de áreas verdes para as gerações atuais e futuras. Operar de forma responsável no uso dos recursos naturais, com atenção aos limites e à capacidade de regeneração da natureza, aos serviços ecossistêmicos e à qualidade de vida daqueles que deles usufruem. (Samarco, 2023, p. 59).

Ora, considerando que a Samarco apresenta em seu histórico um dos maiores desastres socioecológicos do país²⁷, nada mais justo do que dispor de uma política inerente a tal fim, com procedimentos delimitados e orientada pela ética ambiental eficiente, em especial quando observado que a tragédia de Mariana em 2015 já era um receio reportado pelos residentes antes da ruptura (Zhouri *et al.*, 2016; *apud* Fabrício *et al.*, 2021).

Outro ponto importante é a questão do monitoramento contínuo do programa de conformidade, visando seu aperfeiçoamento. Ao observar as diretrizes internas de revisão, não é possível constatar um padrão fixo nos documentos públicos e existem desconformidades de indicações, variando – até mesmo em um único documento – entre o padrão anual, bienal ou trienal. Prejudicial, portanto, visto que não esclarece definitivamente

²⁶ Conferir em <https://www.samarco.com/sustentabilidade/>.

²⁷ Aqui, destaca-se que o desastre ainda está em curso, vez que implica em muito mais do que apenas um conjunto de danos materiais que podem ser medidos e compensados financeiramente. Assim, os desastres não se limitam ao evento catastrófico, mas se desdobram em processos duradouros de crise social, muitas vezes intensificadas por diretrizes institucionais que perpetuam o sofrimento social. Nesse sentido, conferir Zhouri *et al.* (2017) e Fabrício *et al.* (2021).

como as normas devem ser monitoradas. Para mais, aponta-se como ponto positivo a indicação de treinamento a cada atualização, o que contribui para a construção da cultura empresarial.

Além disso, no que concerne o Canal de Denúncias²⁸, apesar de não expresso nos documentos padrões, a Samarco garante em seu sítio digital que processo de recebimento dos relatos é realizado por empresa especializada e independente, de forma a assegurar a confidencialidade e imparcialidade no tratamento das informações, além de evitar retaliações. Contudo, em suas políticas externas nenhuma medida específica de tratamento é indicada, deixando em aberto como as denúncias são administradas.

Ainda, os *disclosure* anuais – a saber, o Relatório de Sustentabilidade e o Relatório da Administração²⁹ – enquadram-se nas ações de comunicação periódicas especificadas no texto legal. Importa salientar, em adição, os impactos nos relatórios emitidos por empresas que experienciaram em sua trajetória um desastre ambiental. A Samarco não fugiu à regra e, conforme pesquisa qualitativa realizada por Oliveira e Cintra (2019, p. 8), os relatórios subsequentes ao desastre demonstraram a mudança no foco do discurso.

No que tange ao item de reputação desempenho financeiro, percebe-se no discurso o esforço da Samarco em demonstrar que, apesar dos resultados financeiros negativos nos anos de 2015 e 2016, justificados pelo rompimento da barragem de Fundão, a empresa possuía reservas financeiras suficientes para cobrir todo o passivo socioambiental, bem como capacidade futura para retomar suas operações, [...] no sentido de gerenciar os riscos à reputação. [...] Em relação ao desempenho socioambiental, o relatório de sustentabilidade posterior ao acidente teve a preocupação constante de retratar a Samarco como uma empresa socialmente responsável, de forma a fortalecer tal percepção junto aos diversos *stakeholders*, [...] com vistas a gerenciar a sua reputação.

Dessa forma, percebe-se que os eventos negativos são mencionados para justificar a queda nos resultados, mas, ao mesmo tempo, apenas informações superficiais são mencionadas. Em contrapartida, as informações positivas que beneficiam a imagem da empresa são destacadas de maneira categórica, visando legitimar a perenidade empresarial. Nesse contexto, conforme mencionado por Carvalho *et al.*, (2022), os relatórios apresentados pela Samarco ao longo dos anos incluem informações gerais relacionadas à tragédia, porém omitem a admissão explícita de culpa e os riscos associados às atividades:

Na Samarco, acreditamos que os aprendizados são essenciais e nos permitem construir uma nova jornada. Percurso que iniciamos ainda no contexto de operações paralisadas após o rompimento da barragem de Fundão, em novembro de 2015, que nunca será esquecido, e vem sendo desenhado lado a

²⁸ Conferir em <https://www.samarco.com/contato/#canal-de-etica>.

²⁹ Conferir os relatórios em <https://www.samarco.com/relatorios/>.

lado com comunidades, parceiros, acionistas, empregados e poder público, em evolução contínua. Neste caminho, diria que 2022 foi um momento ímpar de demonstrarmos nossa resiliência. Marcado por projetos e investimentos relevantes, pelo diálogo ininterrupto com nossos públicos, pela estabilidade operacional e pelo processo de reestruturação da Empresa, o ano foi crucial para colocarmos em prática nosso propósito de construir uma mineração diferente e garantir o cumprimento dos nossos compromissos. (Samarco, 2022, p. 3).

Assim, segundo os ensinamentos de Campos *et al.* (2017), ao adotar práticas socioambientais, as empresas não estão primordialmente focadas no bem-estar da comunidade, mas sim na conformidade com as regulamentações do ambiente institucional em que estão inseridas, com o intuito de evitar possíveis penalizações no futuro³⁰.

Encerrando a análise, fica evidente que as diretrizes públicas documentais do programa de integridade da Samarco apresentam notáveis lacunas de robustez e revelam deficiências significativas na identificação precisa dos fatores ambientais críticos. Uma abordagem meramente voltada para a dimensão da reputação se mostra insuficiente para alcançar os objetivos descritos no Decreto nº 11.129/2022. Portanto, é imperativo um aprimoramento substancial das diretrizes, visando assegurar a eficácia, especialmente no que se refere à criação de um sistema preventivo para a proteção do meio ambiente, com as responsabilidades corporativas correspondentes no viés investigativo e sancionador. Dessa forma, a reputação torna-se aspecto consequencial benéfico, removendo-a do objetivo exclusivo.

Em sequência, direciona-se o enfoque ao desempenho da empresa em evidência na reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão e suas estratégias no âmbito da recuperação judicial, com o intuito de contrapor-las aos preceitos do *compliance* e aos compromissos notoriamente firmados em seu programa de integridade, a fim de verificar se estes se mantêm diante a crise econômica experimentada pela sociedade.

De pronto, indica-se que a Samarco protocolou o pedido de recuperação judicial em abril de 2021 perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, através dos autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024, sendo o plano correspondente homologado em agosto de 2023. Desde já, cabe salientar que não se encontra nos objetivos deste trabalho discriminar minuciosamente os aspectos da reparação de danos e da recuperação judicial da

³⁰ Thus, companies seek to reduce their responsibilities and transfer the burden of proof of negative effects on the health of the population to those affected, relying on a legal structure that favors them, to the point of producing subsequent disasters without any radical change in the legal framework and the strengthening of public institutions that must protect the population from risks and care for their health (Silva *et al.*, 2020; *apud* Fabrício *et al.*, 2021).

mineradora. Contudo, ao analisar as manifestações da sociedade no referido processo³¹, olhando, especificamente, para os planos de recuperação judiciais apresentados e aprovados, algumas questões sobre o *compliance* da companhia merecem destaque.

A princípio, sublinha-se que a recuperação judicial é um instrumento de reestruturação empresarial, o qual equaliza passivo e auxilia as sociedades a ultrapassar o estado momentâneo de crise econômico-financeira, desde que desenvolva atividade economicamente viável (Teixeira; Prima, 2022), “a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Brasil, 2005).

Isto posto, considerando que a recuperação judicial se funda, primordialmente, no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/05), ao passo que o *compliance* é um instrumento que visa garantir a prevenção, a mitigação e a reparação dos danos empresariais, constata-se uma interseção entre ambos os institutos na égide da perpetuidade empresarial. Consequentemente, caso o procedimento recuperacional seja regido conjuntamente a um programa de integridade robusto, surge um diferencial na reestruturação econômico-financeira, especialmente no âmbito da legitimidade. Por conseguinte, conforme os estudos de Teixeira e Prima (2022, p. 168), é oportuno frisar que

as políticas de transparência e controle impostas pelo instituto da recuperação judicial se alinham perfeitamente com muitas das já conhecidas regras de *compliance* e acabam, assim, por estimular maior confiabilidade por partes dos credores e do devedor, tendo como consequência lógica a maior cooperação entre os sujeitos envolvidos na reestruturação e, via de consequência, no sucesso do soerguimento da companhia.

À vista disso, apesar de não haver disposições expressas acerca do *compliance* na Lei 11.101/05 – que regulamenta a falência e a recuperação de empresas no Brasil –, constata-se a compatibilidade e incorporação de suas estruturas (Teixeira; Prima, 2022). Desse modo, tem-se por inconcebível que o instituto recuperacional seja justificativa para o rompimento da exigibilidade das sistematizações de conformidade. Isto porque, “a vinculatividade do programa de integridade implica na atribuição de um valor jurídico ao documento por meio da obrigatoriedade de sua observância e a consequência fiscalização e sanção na hipótese de descumprimento” (Pinheiro; Soares, 2022, p. 245).

³¹ Através da análise da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800 protocolada pelo MPF em 2016 – conferir em <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco> –, do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta de 2016 que instituiu a Fundação Renova – conferir em <https://www.fundacaorenova.org/sobre-o-termo/> – e do Plano de Recuperação Judicial homologado em 2023 – conferir em <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2023/07/2023-07-28-Plano-de-Recuperacao-Judicial-Consensual.pdf>.

Nessa toada, é fato que o processo de reestruturação da Samarco tem a variável da reparação ambiental em destaque, haja vista a tragédia gravada em sua história. Logo, tem-se que o contraponto entre o cunho danoso intrínseco a atividade da mineração e a sua essencialidade à sociedade deve considerar os compromissos de preservação e reparação ambiental postulados no programa de *compliance* da empresa, sendo dever do empreendedor equilibrar as variáveis através da adoção dos meios com menor impacto e arcar com todos os custos ambientais decorrentes, evitando a privatização do lucro e a socialização das perdas (MPF, 2016), vez considerada a exigibilidade jurídica o compromisso publicamente firmado.

Dessa forma, considerando que a responsabilidade integral do dano ao meio ambiente é o sistema legal regente no Brasil, tem-se que aqueles que exploram de recursos minerais, ao passo que são os geradores dos riscos, devem ser responsabilizados objetivamente, ensejando a reparação integral, vez que o direito ao meio ambiente equilibrado é absolutamente indisponível (Brasil, 1988). Além disso, a responsabilidade é solidária entre os causadores diretos e indiretos do dano. Assim, é imperioso que a responsabilização não recaia unicamente sobre a Samarco, mas que se estenda aos seus controladores, quais sejam, Vale e BHP.

Nesse contexto de degradação ambiental e recuperação judicial, as controladoras Vale e BHP adotaram uma postura evasiva, distanciando-se da Samarco, ora apontada como responsável direta. Teoricamente respaldadas nos termos do art. 4º da Lei 9.605/98, apenas caso a personalidade jurídica autônoma represente obstáculo ao ressarcimento de prejuízos ao meio ambiente que poderá ser desconsiderada, atingindo as acionistas para a complementação dos custos reparatórios unicamente nesse cenário. Conforme os ensinamentos de Wanderley *et al.* (2016), essa estratégia pretendeu a desresponsabilização operacional, sendo que os “arranjos de propriedade e controle de ambos os grupos donos da Samarco apresentam estruturas acionárias pulverizadas e financeirizadas, revelando uma rede ampla de responsabilidade sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP”.

Ainda nessa estratégia, foram firmados alguns Termos de Transação e Ajustamento de Conduta entre o Poder Público, a Samarco, a Vale e a BHP – aos quais o corrente artigo não tem a pretensão de analisar de forma aprofundada. Porém, pontualmente, evidencia-se que foi mediante o primeiro acordo de 2016 que surgiu a Fundação Renova, uma quarta pessoa jurídica instituída pelas empresas em voga que seria responsável pelo desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas de reparação. Todavia, cabe ressaltar alguns pontos para determinar se a proposta tutela ou não os danos coletivos integralmente, a saber:

Conforme manifestação a ser apresentada nos autos da ACP 69758-61.2015.4.01.3400, o MPF entende que o acordo celebrado entre o Poder

Público e as empresas SAMARCO, VALE e BHP não tutela de forma integral, adequada e suficiente os direitos coletivos afetados, violando preceitos constitucionais como os princípios democrático e do poluidor-pagador, uma vez que: i) houve **ausência de participação efetiva dos atingidos nas negociações**, violando a lógica do devido processo legal coletivo; ii) houve **limitação de aportes de recursos por parte das empresas para a adoção de medidas reparatórias e compensatórias**; iii) concedeu-se injustificadamente **tratamento beneficiado à VALE e à BHP**, vulnerando a garantia de responsabilização solidária; iv) **desconsiderou-se a responsabilidade solidária do Poder Público** para a reparação do dano; v) **não foram estabelecidos mecanismos jurídicos capazes de garantir a efetividade** do cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas, o que transformou o ajustamento em **algo próximo de uma carta de boas intenções**. (MPF, 2016, p. 115).

Dessa forma, conclui-se que o referido TTAC é uma consequência do avanço do paradigma da voluntariedade (Wanderley *et al.*, 2016), vez que, além de não implicar na assunção de responsabilidade pelo rompimento da barragem do Fundão (cláusula 256 do TTAC), cria uma construção técnica estranha à lógica do Direito Ambiental, a qual arrefece a responsabilidade direta e imediata na reparação e burocratiza o processo requisitório e decisório de reivindicações dos direitos dos atingidos e da coletividade (MPF, 2016).

Nesses termos, verifica-se que essa resistência a se comprometer com a reparação socioambiental, somada a minimização dos impactos e a contestação das evidências apresentadas, está em completo desacordo com os valores amplamente divulgados pela empresa. Além disso, a inexistência de qualquer menção ao *compliance* ou documentos de integridade no Plano de Recuperação Judicial reforça a ideia de que o conteúdo do programa não foi considerado na formulação da estratégia de recuperação proposta pela companhia que, diga-se de passagem, entre 2022 e 2023 apresentou diferentes versões de plano de recuperação até sua aprovação.³²

Destarte, em cunho conclusivo, torna-se evidente que o programa de conformidade da Samarco não atende nem mesmo os requisitos mínimos estipulados no Decreto nº 11.129/22. Esse lapso resulta em uma atuação ineficaz na prevenção, detecção e sanção de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos, além de não concretizar uma cultura de integridade no ambiente organizacional. Desprende-se, por conseguinte, a descaracterização de sua efetividade, tornando-o inapto para ser considerado na dosimetria de sanções conforme disposto no inciso VIII do art. 7º da Lei nº 12.846/13. Finalmente, ao considerar a interpretação vinculativa, atesta-se que a violação do programa deve ser passível de punição, inclusive aquelas que extrapolam a ordem puramente pecuniária e adentram no âmbito civil.

³² Conferir as diversas nas versões apresentadas, em ordem cronológica, em https://www.samarco.com/recuperacao-judicial/#rj_documentos.

5 CONCLUSÃO

Tendo em consideração o desastre ecossistêmico sucedido em Mariana no ano de 2015, este trabalho direciona sua conclusão para a análise crítica da eficácia do *compliance* ambiental como medida preventiva e sancionatória diante de crises similares. Logo, a evolução do referido instituto ganha destaque, haja vista sua pertinência frente aos desafios contemporâneos e as atualizações do Decreto nº 11.129/2022. Dessa forma, a abordagem do *compliance*, em particular no ramo ambiental, proporciona reflexões valiosas sobre como as empresas devem se posicionar estrategicamente na interface entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

Nessa esteira, a tese teve como propósito demonstrar a relevância da competência vinculativa dos programas de integridade, associada ao exame das inovações do Decreto nº 11.129/22 e ao crivo das implicações dos protocolos tão-somente declaratórios. O objetivo também se direcionava a uma revisão detalhada do programa de integridade da Samarco Mineração S.A., de forma a estabelecer o nível almejado para uma gestão eficaz de conformidade ambiental.

Assim, foi efetivada uma investigação teórica conceitual sobre o *compliance*, visando delinear o adequado desenvolvimento dos seus três pilares. Nesse escopo, constatou-se a inegável importância da função protetiva, contudo, observou-se que esta deve encontrar-se atrelada ao *enforcement* e adaptada a realidade corporativa, tornando o instituto concretamente vinculante. Isto posto, tem-se que a conduta ética deve ser inerente ao negócio, convertendo-se em eficaz apenas quando os preceitos detalhados nos documentos estiverem inculcados na cultura empresarial. Para mais, a despeito da verificada capacidade do instituto em fortalecer a reputação das empresas e combater riscos desvantajosos, esse não deve ser a única finalidade, especialmente se atrelado a táticas de isenção.

Além disso, buscou-se uma inspeção pormenorizada da legislação aplicável, com foco nos decretos regulamentadores da Lei nº 12.846/13, visando delimitar os impactos das atualizações para a conformidade. Por conseguinte, sublinha-se que as vigentes disposições legais representam uma métrica adequada para uma implantação primordial, todavia, dado que a atualização de 2022 não foi suficiente para evoluir no viés da efetividade, nota-se que os resultados práticos permaneceram segundo plano. Nesse sentido, é fato que a citada insuficiência guarda maior relação com a carência de parâmetros mínimos de fiscalização, controle e sanção, nos quais não foram verificados avanços expressivos. Ainda, no eixo ambiental a lacuna é mais ampla, sobretudo se considerado o baixo grau no cumprimento das

normas frente ao esperado em termos mercadológicos e ecológicos e a alocação distante dessa esfera nas determinações do decreto.

E, nesse aspecto, alude-se ao rompimento da barragem do Fundão, sendo esse o marco de não conformidade socioambiental que motivou o estudo de caso da Samarco. À vista disso, ao avaliar a efetividade das diretrizes públicas de integridade da sociedade em lume, é evidente que persistem notáveis deficiências na identificação satisfatória dos fatores ambientais, ainda que perante constantes alegações de compromisso com a sustentabilidade. Constata-se, portanto, um sistema voltado unicamente para a via reputacional, ora incapaz de atingir os objetivos preconizados na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/22, sendo indispensável seu aperfeiçoamento, de forma a possibilitar investigações e especificar as sanções correlatas.

Já em relação à discussão acerca da atuação da Samarco na recuperação judicial e na reparação dos danos, verifica-se certa resistência e uma postura evasiva, em completo desacordo com os valores hipoteticamente adotados pela empresa. Inclusive, isso se manifesta na ausência de menções as suas diretrizes de integridade no Plano de Recuperação Judicial, bem como na burocratização do processo reivindicatório dos atingidos e reparatório do meio ambiente, com desvios à responsabilidade direta e imediata.

Destarte, face à questão basilar da pesquisa, que se fundou em auferir qual é o patamar ideal de um programa de conformidade robusto, com destaque para os aspectos ambientais, averiguou-se todas as hipóteses preconizadas. Enfim, conclui-se que o nível desejado para um *compliance* sólido é aquele que vai além do cumprimento do mínimo legal, proporcionando uma mudança cultural em todos os níveis da organização, auxiliando na prevenção de tragédias semelhantes as ocorridas através da atuação da Samarco e exponenciando os benefícios reputacionais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Os princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Tomo Direitos Difusos e Coletivos**. NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges; FREIRE, André Luiz (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/330/edicao-1/os-principios-da-precaucao-e-da-prevencao-no-direito-ambiental>. Acesso em: 01 set. 2023.

AYUPE, Carolina Guimarães; FERREIRA NETO, Hugo Vidigal. *Enforcement e Compliance: desafios dos programas de integridade na aplicação de sanções*. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa. **Compliance entre a Teoria e a Prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no Novo Mercado**. Indaiatuba: Foco, 2022. Cap. 21. p. 369-390.

BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **Direito, água e vida: law, water and the web of life**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2003, p. 335-366. v. 1. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/30604>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BENNETT, Colin J.; RAAB, Charles D. **The governance of privacy: Policy instruments in global perspective**. Cambridge: The MIT Press, 2006.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução Normativa nº 193**, de 23 de outubro de 2023. Dispõe sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo International Sustainability Standards Board - ISSB. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral Da União (CGU). **Portaria nº 909**, de 07 de abril de 2015. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Brasília, DF, Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34001>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.129**, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.420**, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.846**, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 650.728/SC**. Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 02/12/2009. Disponível <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22Segunda+Turma%22%29.org.&processo=650728&&tipo=visualizacao-RESUMO&b=ACOR&thesaurus-JURIDICO&p=true>. Acesso em 02/08/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1 - Distrito Federal** (ADI 3.540 – MC/DF). Relator: Ministro Celso de Melo. Julgado em 01 de set. de 2005. Diário de Justiça, Brasília, 03 fev. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 24 jun. 2023.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Guia Programas de Compliance**: Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de *compliance* concorrencial. Brasília, DF. 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Programa de Integridade**: diretrizes para empresas privadas. Brasília, DF. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual_profip.pdf. Acesso em: 02 jul. 2023.

CANDELORO, Ana Paula; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360°**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CAMILO, José Vítor; GOMES, Lucas. **Barragem da Vale é interditada, e 295 pessoas podem ser evacuadas em Mariana**: segundo documento da ANM, mancha da lama pode atingir parte do distrito de Santa Rita Durão em até 30 minutos. 2023. Portal O Tempo. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/barragem-da-vale-e-interditada-e-295-pessoas-podem-ser-evacuadas-em-mariana-1.3273610>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CARVALHO, André Castro. **Atualização dos programas de compliance a partir do Decreto nº 11.129/2022**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-24/publico-pragmatico-atualizacao-programas-compliance-partir-decreto-11129/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

CARVALHO, Juliana Ferreira de; SILVA, Livia Janaína; SOARES, Juliano Lima. Ações de legitimidade e evidenciação contábil. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, [S.L.], v. 21, p. 1-19, 9 set. 202. <http://dx.doi.org/10.16930/2237-7662202232571>.

CAMPOS, Daniela Souzalima; TURCI, Maria Aparecida; MELO, Elza Machado de; GUERRA, Vanessa de Almeida; NASCIMENTO, Carolina Guimarães Marra; MOREIRA, Conceição Aparecida; PASCHOAL, Ellen Mendes; BELTRÃO, Nathalia Ribeiro Mota; SILVA, Kleber Rangel. Construção participativa da Política Estadual de Promoção de Saúde: caso de minas gerais, brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 22, n. 12, p. 3955-3964, dez. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320172212.25062017>.

CHAGAS, Ana Paula; OLIVEIRA, Luis Gustavo Miranda de. Governança Corporativa e Sustentabilidade: a importância do *Compliance* ambiental. In: OLIVEIRA, Luis Gustavo Miranda de [org.]. **Compliance e integridade: aspectos práticos e teóricos**. v. 2. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 57-80.

CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho Bertocelli; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 736 p.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FABRÍCIO, Sarah Amaral; FERREIRA, Denize Demarche Minatti; BORBA, José Alonso. A Panorama of Mariana and Brumadinho Disasters: what do we know so far?. Read. **Revista Eletrônica de Administração** (Porto Alegre), [S.L.], v. 27, n. 1, p. 128-152, abr. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-2311.310.102806>.

FRANCO, Brenda Dutra. Programas de Conformidade: uma análise sobre governança e sustentabilidade das companhias do novo mercado. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa. **Compliance entre a Teoria e a Prática: Reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no Novo Mercado**. Indaiatuba: Foco, 2022. Cap. 20. p. 343-368.

FRAZÃO, Ana. Programas de *compliance* e critérios de responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos. In: ROSSETTI, Maristela Abla; PITTA, Andre Grunspun. **Governança corporativa: avanços e retrocessos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

FRAZÃO, Ana. Função Social da Empresa. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Direito Comercial**, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, t. 4, p. 1-37, 2018.

FREITAS, Carlos Machado de; SILVA, Mariano Andrade da; MENEZES, Fernanda Carvalho de. O desastre na barragem de mineração da Samarco: fratura exposta dos limites do brasil na redução de risco de desastres. **Ciência e Cultura**, [S.L.], v. 68, n. 3, p. 25-30, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602016000300010>.

GOETTENAUER, Carlos; CONTINENTINO, Ana. Regulação Financeira, *Compliance* e as Políticas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento do Terrorismo. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa. **Compliance entre a Teoria e a Prática: Reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no Novo Mercado**. Indaiatuba: Foco, 2022. Cap. 5. p. 71-86.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E ÉTICA EMPRESARIAL (IBDEE). **Código de Compliance Corporativo**: Guia de Melhores Práticas de *Compliance* no Âmbito Empresarial. [S.l.]. 2017. Disponível em: <https://ibdee.org.br/wp-content/uploads/2017/05/IBDEE-2017-Guia-Compliance-digital.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Guia de Sustentabilidade para as Empresas**. São Paulo, SP. 2007. Disponível em: <https://acervo-digital.espm.br/E-BOOKS/Acesso%20restrito/318433.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6. ed. São Paulo, SP. 2023. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24640>. Acesso em: 12 ago. 2023.

IBAMA. **Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC)**. Dispõem sobre acordo entre o Governo Federal, Governo do estado de Minas Gerais, Governo do estado Espírito Santo e as mineradoras Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. Brasília, DF. 2016. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL-ASSINADO-PARA-ENCAMINHAMENTO-E-USO-GERAL.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

INSTITUTO ETHOS. **Compliance e ESG**: diretrizes essenciais. São Paulo, SP. 2021. Disponível em: https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Compliance-e-ESG-Diretrizes-Essenciais_completo.pdf. Acesso em: 08 set. 2023.

KOEHLER, Mike. *The Facade of FCPA Enforcement*. **Georgetown Journal Of International Law**, [s. l.], v. 41, n. 4, p. 907-1009, nov. 2010.

KPMG. **Pesquisa de Maturidade no Compliance do Brasil**. 5. Ed. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/KPMG-pesquisa-maturidade-compliance-2021.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

MEIRA, Renata M. S. A.; PEIXOTO, Ariane L.; COELHO, Marcus A. N.; PONZO, Andréa P. L.; ESTEVES, Vânia G. L.; SILVA, Micheline C.; CÂMARA, Paulo E. A. S.; MEIRANETO, João A. A. Brazil's mining code under attack: giant mining companies impose unprecedented risk to biodiversity. **Biodiversity And Conservation**, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 407-409, fev. 2016. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s10531-016-1050-9>.

MELO, Valdir. Programas de Conformidade e a busca de Integridade em Organizações. **Texto para discussão**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

MENDES, Paulo de Sousa. *Law enforcement & compliance*. In: PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (Coord.). **Estudos sobre law enforcement, compliance e direito penal**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). 12ª Vara Belo Horizonte. **Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800**. Belo Horizonte, MG. 2016. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>. Acesso em: 25 mai. 2023.

NARCISO, Bárbara Simões. Conflito de Interesses, Novo Mercado e Eficiência Regulatória: o compromisso firmado pelas companhias listadas na B3. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa. **Compliance entre a Teoria e a Prática: Reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no Novo Mercado**. Indaiatuba: Foco, 2022. Cap. 19. p. 319-342.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Regulação Econômica e Proteção do Meio Ambiente. In: SHAPIRO, Mario Gomes (Coord.). **Direito Econômico Regulatório**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, José Alex Nobrega de; CINTRA, Yara Consuelo. Gerenciamento de riscos à reputação no discurso dos relatórios corporativos da Samarco. **Revista de Contabilidade e Organizações**, [S.L.], v. 13, p. 1-13, 23 dez. 2019. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-6486.rco.2019.158709>.

OLIVEIRA, Bruna França. Mineração, Violências e Resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. **Revista Verde Grande: Geografia e Interdisciplinaridade**, [S.L.], v. 1, n. 01, p. 78-81, 24 jan. 2020. Universidade Estadual de Montes Claros. <http://dx.doi.org/10.46551/rvg26752395201917881>.

OLIVER-SMITH, Anthony; ALCÁNTARA-AYALA, Irasema; BURTON, Ian; LAVELL, Allan. A construção social do risco de desastres: em busca das causas básicas. In: MARCHEZINI, Victor; WISNER, Ben; LONDE, Luciana R.; SAITO, Silvia M. **Redução de vulnerabilidade a desastres: do conhecimento à ação**. São Carlos: RiMa, 2017. p. 97-113.

PEIXOTO, Bruno Teixeira; BORGES, Luiz Fernando Rossetti; CODONHO, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. *Compliance Ambiental: da sua origem às novas perspectivas jurídicas de proteção do meio ambiente*. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 101, n. 26, p. 55-83, jan.-mar. 2021.

PINHEIRO, Caroline da Rosa. **Os impactos dos programas de integridade (compliance) sobre os deveres e responsabilidades dos acionistas controladores e administradores de companhia**. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2017.

PINHEIRO, Caroline da Rosa; SOARES, Adrienny Rúbia de Oliveira. *Compliance: entre a teoria e a prática. Regulação e autorregulação no mercado de capitais*. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa. **Compliance entre a Teoria e a Prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no Novo Mercado**. Indaiatuba: Foco, 2022. Cap. 15. p. 229-250.

PINTO, João Paulo Campos Maia. **Desmutualização das bolsas de valores: um estudo sobre a desmutualização e sua aplicação no cenário brasileiro**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Economia, 2006. Disponível em: <https://www.econ.puc->

rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Joao_Paulo_Campos_Maia_Pinto.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). *Environmental Rule of Law: First Global Report*. Nairóbi, 2019. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/27279>. Acesso em: 20 jun. 2023.

QUINTAS, José Silva. **Introdução à gestão ambiental pública**. Brasília: IBAMA, 2006.

RIBAS, Felipe Santos; COSTA JUNIOR, Arlei. A Importância do *Compliance* Ambiental para as Empresas: interfaces entre governança corporativa e impactos socioambientais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 3, p. 581-610, 2019. Anual. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-3/189>. Acesso em: 04 set. 2023.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance* a Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52, n. 205, p. 87-105, jan.-mar. 2015.

ROBERTS, Peter W.; DOWLING, Grahame R. Corporate reputation and sustained superior financial performance. **Strategic Management Journal**, [S.L.], v. 23, n. 12, p. 1077-1093, 19 set. 2002. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1002/smj.274>.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Código de Conduta**. 10. ed. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.samarco.com/codigo-de-conduta-e-politicas/>. Acesso em: 01. set. 2023.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Declaração de Sustentabilidade**. 2021. Disponível em: <https://www.samarco.com/sustentabilidade/>. Acesso em: 22. jun. 2023.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Plano de Recuperação Judicial**. Belo Horizonte, MG. 2023. Disponível em: <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2023/07/2023-07-28-Plano-de-Recuperacao-Judicial-Consensual.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Política de Direitos Humanos**. 1. ed. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.samarco.com/codigo-de-conduta-e-politicas/>. Acesso em: 05. jun. 2023.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Política de Prevenção à Corrupção e Fraudes**. 3. ed. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.samarco.com/codigo-de-conduta-e-politicas/>. Acesso em: 01. set. 2023.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Política para Oferta e Recebimento de Brindes, Presentes e Hospitalidades**. 3. ed. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.samarco.com/codigo-de-conduta-e-politicas/>. Acesso em: 01. set. 2023.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Relatório da Administração, Relatório dos Auditores Independentes e Demonstrações Financeiras**. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.samarco.com/relatorios/>. Acesso em: 15. jun. 2023.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Relatório de Sustentabilidade**. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.samarco.com/relatorios/>. Acesso em: 15. jun. 2023.

SÁNCHEZ, Lascuraín; ANTONIO, Juan; MARTÍN, Adán Nieto; LAGALANA, Beatriz García; PÉREZ, Patricia Fernández; CORDERO, Isidoro Blanco. **Manual de Cumprimento Normativo e Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. [S.L]: Tirant Brasil, 2018.

SANTOS, João Carlos Tomás dos. Estabelecimento da Ética como Pilar do Programa de *Compliance* Anticorrupção. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, [S.L.], v. 3, p. 135-150, jul.-set. 2020.

SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; MILANEZ, Bruno. A Construção do Desastre e a ‘Privatização’ da Regulação Mineral: reflexões a partir do caso do Vale do Rio Doce. In: ZHOURI, Andréa. **Mineração, violências e resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil**. Marabá: Editorial iGuana, 2017. Cap. 3. p. 111-154.

SARAIVA, Renato Machado. **Criminal compliance como instrumento de tutela ambiental: o propósito da responsabilidade penal de empresas**. São Paulo: LiberArs, 2018.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SERRA, Cristina. **Tragédia em Mariana: a história do maior desastre ambiental do Brasil**. [S. L.]: Record, 2018. 495 p.

SILVA, Mariano Andrade da; FREITAS, Carlos Machado de; XAVIER, Diego Ricardo; ROMÃO, Anselmo Rocha. Sobreposição de riscos e impactos no desastre da Vale em Brumadinho. **Ciência e Cultura**, [S.L.], v. 72, n. 2, p. 21-28, abr. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602020000200008>.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; MIRANDA, Matheus de Alencar. *Compliance*, Investigações Internas e Direitos do Empregado. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa. **Compliance entre a Teoria e a Prática: Reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no Novo Mercado**. Indaiatuba: Foco, 2022. Cap. 4. p. 57-70.

SOUZA, Livia Maria Cruz Gonçalves de; SOUTO, Luana Mathias. Desastres ambientais e governança corporativa: programas de *compliance* como mecanismos de investimento na economia reputacional. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, [S.L.], v. 13, n. 1, p. 182-208, 20 maio 2022. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. <http://dx.doi.org/10.7213/revdireconsoc.v13i1.26793>.

STUCKE, Maurice E. In Search of Effective Ethics & Compliance Programs. **SSRN Electronic Journal**, [S.l.], p. 769-832, dez. 2013. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2366209>.

TARTAGLIA. *Compliance como método de auxílio ao cumprimento da função social da empresa*: interações entre a função social da empresa e *compliance*. 2018. Disponível em: <http://www.faacz.com.br/repositorio_de_tccs/2018/2018%20-%20CDI%20-%20Alexandra%20Catherine%20Pianca%20Tartaglia>. Acesso em: 13 ago. 2023.

TEIXEIRA, Pedro Freitas; PRIMA, Bruno. O *Compliance* a Insolvência Empresarial. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa. *Compliance entre a Teoria e a Prática*: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no Novo Mercado. Indaiatuba: Foco, 2022. Cap. 11. p. 159-172.

TEUBNER, Gunther. Transnational Economic Constitutionalism in the Varieties of Capitalism: section: politics, governance, and the law. *Global Perspectives*, [S.L.], v. 1, n. 1, jul. 2020. University of California Press. <http://dx.doi.org/10.1525/gp.2020.13412>.

VERÍSSIMO, Carla. *Compliance*: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.

VIEIRA, Paulo; HERMETO, Lucas. Um mapa para a responsabilização de administradores de sociedades em casos de falha no monitoramento de riscos: a doutrina do “Red Flag” e o papel dos sistemas de controle. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; AZEVEDO, Luís André; HENRIQUES, Marcus Freitas. *Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragem e Outros Temas*: homenagem a Nelson Eizirik. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2.

VIEIRA, Vânia Lúcia Ribeiro, ARANHA, Márcio Iório. *Compliance* anticorrupção e modelagem regulatória regulação prescritiva e risco de implantação de programas de fachada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 167. p. 149-187. São Paulo: Editora R, 2020.

VILA, Ivó Coca. ¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *Criminalidad de empresa y Compliance*: prevención y reacciones corporativas. [S.L.]: Atelier Libros, 2013. Cap. 2. p. 43-76.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. *Programas de compliance anticorrupção no contexto da Lei 12.846/13*: elementos e estudo de caso. 2015. 98f. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

WANDERLEY, Luiz Jardim; MANSUR, Maíra Sertã; MILANEZ, Bruno; PINTO, Raquel Giffoni. Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socio ambientais. *Ciência e Cultura*, [S.L.], v. 68, n. 3, p. 30-35, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602016000300011>.

WELLNER, Philip A. Effective *compliance* programs and corporate criminal prosecutions. *Cardozo Law Review*. Nova York, v. 27:1, p. 497-528, 2005. Disponível em: <https://www.friedfrank.com/uploads/siteFiles/Publications/CDB6714353B1B712D3A5DB85F508483E.pdf>Acesso em: 13 jun. 2023.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel; ZUCARELLI, Marcos; VASCONCELOS, Max. The Rio Doce Mining Disaster in Brazil: between policies of reparation and the politics of affectations. *Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology*, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 1-21, 7 dez. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1809-43412017v14n2p081>.